



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10907.721679/2014-28  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-000.344 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 14 de agosto de 2018  
**Matéria** AI - ADUANA  
**Recorrente** MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009

AGENTE MARÍTIMO. ALEGAÇÃO ILEGITIMIDADE PASSIVA.  
INOCORRÊNCIA.

O Agente Marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, responde pelas penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira, em razão de expressa determinação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Larissa Nunes Girard.

*(assinado digitalmente).*

Larissa Nunes Girard - Presidente.

*(assinado digitalmente).*

Alan Tavora Nem - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem (Relator).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 12-94.859 da DRJ/RJO, que manteve integralmente o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige do contribuinte a multa pelo atraso na prestação de informações sobre carga transportada, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, cuja redação foi dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, conforme relatório da 4ª Turma da DRJ/RJO (fls. 01/09), exarado nos seguintes termos:

*"Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.*

*Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:*

*As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.*

*Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.*

*Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que de fato as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira."*

Analizando os argumentos do contribuinte, a DRJ/RJO julgou improcedente a Impugnação (fls.), conforme descrito em seu voto, deixando de *"acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as argüições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo. Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto."*

*Alegando ainda que "o tipo infracional em que se enquadra a conduta da autuada dispõe expressamente que ele se aplica ao agente de carga, como se pode constatar da leitura do art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003."*

Mantendo assim a autuação.

O contribuinte cientificado da decisão, ingressou com Recurso Voluntário (fls.) requerendo a reforma do Acórdão recorrido, tendo em vista: a) a ilegalidade na autuação

por desconsolidação da carga, b) a ausência de tipificação legal e a aplicação da Solução de Consulta nº 02/2016 e, por fim c) da ilegitimidade passiva.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alan Tavora Nem - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

A discussão em análise consiste em saber se o contribuinte poderia sofrer a penalidade aplicada pela fiscalização de acordo com o art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 1966 em razão de ser o agente marítimo e não o transportador.

### **Preliminar - Ausência de Tipificação Legal e Aplicabilidade da Solução Consulta nº 02/2016.**

Alega o contribuinte que "*a retificação de uma informação que fora prestada anteriormente no prazo legal*" é o argumento para se ver confirmada a sua alegação de ausência de tipificação legal, o que ao meu ver não pode se prosperar, como veremos a seguir.

A penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/1966, "*in verbis*":

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

[...]

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

[...]

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, **aplicada** à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a porta, ou **ao agente de carga.**" (grifo nossos).*

A informação prestada a destempo, seja no caso de alteração e/ou retificação no caso de importação está devidamente embasada e enquadrada no art. 107, inciso IV, "e" do disposto transcrito acima. Corroborando com esse entendimento e, no sentido, de afastar a aplicabilidade da Solução Consulta nº 02/2016 o § 3º do art. 683 do Decreto nº-6.759/09 estabelece que:

*"Art. 683 A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º; e Lei nº 5.172, de 1966, art. 138, caput).*

*§ 3º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador.*

Em outras palavras, mesmo que intempestiva, seja alterações e/ou retificações, como alegado pelo contribuinte, querendo se valer do benefício, alegando que não deixou de prestar informações e sim retificou uma informação anteriormente prestada, ao meu ver não cabe a aplicabilidade da Solução Consulta nº 02/2016.

### **Preliminar - Erro Material**

Alega o contribuinte que o Acórdão da DRJ "*não versa sobre desconsolidação de carga, mas sim sobre retificação*" sendo assim, "*tal fato por si só seria suficiente para cancelar a presente autuação diante do erro material*", tal alegação não se pode prosperar, uma vez que os requisitos formais (competência, forma, objeto, motivo e finalidade) estão devidamente presentes no Acórdão recorrido, de tal modo que o ato administrativo foi praticado com as devidas observâncias de formalidade.

### **Preliminar - Ilegitimidade passiva**

Afirma o contribuinte que jamais atuou como transportador, alegando que esta condição, "*por si só, já é o suficiente para justificar que não poderia ter sido lavrado o Auto de Infração diretamente contra ela*" e, ainda, que "*não pode ser considerada diretamente responsável pelas informações objeto da autuação em apreço*", contudo, entendo que deve ser afastada a preliminar suscitada pelo contribuinte, pois a sua responsabilidade está expressamente determinado no art. 37, § 1º do Decreto-lei nº 37/1966, "*in verbis*":

*"Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003).*

*§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)."*

Por fim, este Conselho Administrativo, vem reconhecendo a responsabilidade do agente marítimo que por expressa determinação legal é o representante do transportador estrangeiro no país, e portando responsável solidário tributário, Nesse sentido, reproduzo a ementa manifestado no Acórdão nº 3002000.012 do Ilustre Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves, exarado nos seguintes termos:

*"PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.  
AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.*

*O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informações de embarque responde pela multa sancionadora correspondente. Ilegitimidade passiva afastada."*

O recurso voluntário, podemos concluir, trouxe alegações genéricas e evasivas desacompanhadas do indispensável e necessário arrimo probatório.

Dessa forma, rejeito as preliminares apresentadas pelo contribuinte.

**Mérito**

Ventiladas as considerações preliminares, passo à análise do tema em si. A presente demanda versa sobre a imposição de multa em razão do cumprimento a destempo da obrigação de registrar no SISCOMEX os dados pertinentes ao embarque.

Por oportuno, como se vê acima, apesar de ter requerido a anulação do processo administrativo, trouxe o contribuinte em seu Recurso Voluntário preliminares com fundamentos que se confundem com o mérito da presente contenda (suposta nulidade em razão de ausência de tipificação legal), com isso, os fundamentos apresentados foram analisado em sede de preliminar.

Pelo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*(assinado digitalmente).*

Alan Tavora Nem